

TERMO DE ANULAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/CE, na condição de autoridade superior da DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2024.03.20.02-SME, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM, PARA A REALIZAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, vêm no uso de suas atribuições legais previstas no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021:

1. CONSIDERANDO que o Plano de Contratações Anual – PCA do ano de 2024 previu somente o valor de R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais) para a contratação dos serviços objeto da dispensa supra, vejamos:

Id do item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado	Data desejada
126	26 - Serviço de Assessoria Jurídica		R\$ 54.774,00	17/05/2024
128	206 - Serviço de Arbitragem Esportiva		R\$ 17.550,00	15/05/2024

2. CONSIDERANDO que o valor previsto no PCA 2024 para o objeto da contratação foi estimado com base na contratação realizada no ano de 2023, sem a devida atualização;

3. CONSIDERANDO que após a realização das pesquisas de preços, o valor estimado da contratação foi de R\$ 51.743,48 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), ou seja, superior ao previsto no PCA 2024;

4. CONSIDERANDO que mesmo com valor superior ao PCA, decidi pelo lançamento da presente Dispensa Eletrônica, tendo em vista que o valor estimado da contratação estava inferior ao previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto Federal Nº 11.871, de 29 de Dezembro de 2023), almejando encontrar uma proposta mais vantajosa que pudesse chegar a ser inferior ou igual ao previsto no PCA;

5. CONSIDERANDO que após a fase de lances da referida dispensa, o menor preço encontrado foi o de R\$ 51.742,00 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais), ou seja, inferior ao valor estimado da contratação, porém ainda bem superior ao previsto no PCA 2024;

6. CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei Municipal nº 3.625, de 30 de Junho de 2023, que institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC no âmbito do Poder Executivo Municipal, versa que:

Art. 28. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e **deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA** de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação...

(grifei)

7. CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso III, do Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, fala que a elaboração do Plano de Contratações Anual, pelos órgãos e pelas entidades,

tem como objetivo subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, ou seja, as dotações orçamentárias limitam-se aos valores e objetos previstos no PCA;

8. CONSIDERANDO que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às regras da boa administração previstos no princípio da moralidade, legalidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para sanar vícios, quando identificados;

9. CONSIDERANDO a previsão do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, que versa:

Art. 71. **Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

(...)

III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável;**

10. CONSIDERANDO o princípio da autotutela previsto na Súmula 473/STF, *in verbis*: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**;

11. CONSIDERANDO os princípios licitatórios e constitucionais;

12. CONSIDERANDO, ainda, o transcorrer sem manifestação dos interessados durante prazo recursal ofertado, de acordo com o art. 71, §3º e art. 165, I, “d” da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVO ANULAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2024.03.20.02-SME, por motivos de vícios/irregularidades encontrados(as) no processo de contratação direta, assim como o interesse público em atender aos princípios licitatórios e constitucionais.

Caucaia/CE, 08 de maio de 2024.

Atenciosamente,



ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO